



Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo-CINDACTA I, para prestar depoimento, na condição de testemunha, sobre o trabalho por ele realizado no exercício das funções de controlador de voo naquela Unidade Militar, bem como esclarecer sobre as condições e circunstâncias que envolveram o mencionado acidente e os desdobramentos ocorridos a partir de então, consubstanciados em ações que produziram graves situações de anormalidade no sistema de controle do tráfego aéreo brasileiro.

### **JUSTIFICATIVA**

A convocação do 1º Sgt Wellington Andrade Rodrigues, um dos controladores de voo lotado no CINDACTA I, é importante a fim de colher o seu depoimento, na condição de testemunha, sobre o exercício de suas funções inerentes ao cargo de controlador de voo, bem como as condições e circunstâncias que dizem respeito ao contexto dos fatos objeto das investigações desta CPI.

Lembro porém que em se tratando de militar, esta CPI, mesmo investida de poderes de autoridades judiciais, deve observar a forma correta de proceder a convocação.

Os poderes atribuídos às CPIs para o exercício de suas tarefas estão detalhados sobretudo no art. 36, do Regimento Interno, cujo caput menciona que devem ser exercitados em *observância à legislação específica*.

Considerando que os militares são regidos por legislação específica, a lei nº 6.880, de 8 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto Dos Militares, é imprescindível que a convocação do mencionado Sargento se faça em rigorosa observância aos princípios da hierarquia e disciplina que

regem a conduta dos militares. Neste sentido, a convocação do militar mencionado, e de qualquer outro, deve ser feita por intermédio do Comando da Aeronáutica, em obediência a estrutura hierarquizada daquela Força, cujo Comando deverá ficar responsável por disponibilizar o comparecimento do Sargento Wellington a esta CPI, em data e local previamente acertados.

Entendo que os controladores de vôos podem oferecer importantes esclarecimentos que venham a elucidar a trágica ocorrência do dia 29 de setembro de 2006 e dar alguma contribuição para aperfeiçoamento do sistema de controle do tráfego aéreo brasileiro, devendo, porém, fazê-lo de forma pessoal, respondendo tão somente pela função que exerce, posto que a Constituição Federal e o Estatuto dos Militares não permitem a organização dos militares em sindicatos ou associações representativas, salvo apenas para fins sociais e culturais.

Considerando ainda que as primeiras informações apontam que o acidente e a “crise” que se estabeleceu a partir daí decorrem da conjunção de uma série de fatores, inclusive o fator humano, justifica-se assim a convocação do aludido militar e de outros que possam vir a contribuir com as investigações, para os quais apresento requerimentos específicos.

Sala da Comissão, em                      de maio de 2007.

**Deputado José Carlos Araújo**